



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA**

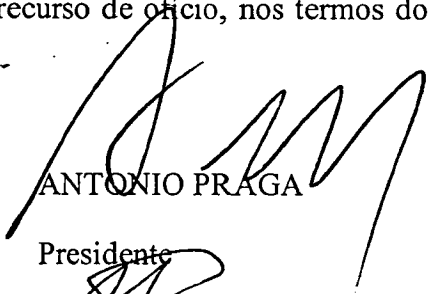
Processo nº 10675.000389/2004-46
Recurso nº 103-142.514 Especial do Procurador
Matéria IRPJ E OUTROS
Acórdão nº 01-06.024
Sessão de 10 de novembro de 2008
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado COPERCAFE COMERCIAL E EXPORTADORA LTDA.

Ementa: RECURSO ESPECIAL DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM RECURSO DE OFÍCIO IMPROVIDO - Não se toma conhecimento de recurso especial da Procuradoria da Fazenda Nacional interposto com fundamento na Portaria nº MF 55/98, por falta de previsão regimental.

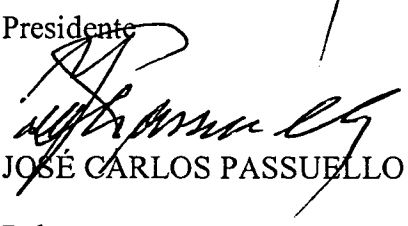
Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso especial, quanto á matéria relativa ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO PRAGA

Presidente


JOSÉ CARLOS PASSUELLO

Relator

Formalizado em: 01 SET 2009

Participaram, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: José Clóvis Alves, Antonio Carlos Guidoni Filho, Mário Sérgio Fernandes Barroso, Karem Jureidini Dias, Marcos Vinicius Neder de Lima, Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho e Antonio Bezerra Neto (Substituto Convocado).

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional com arrimo no art. 32, I, do RI, contra a decisão da 3ª Câmara consubstanciada no Acórdão nº 103-21.996, assim sumariado na parte que interessa:

Número do Recurso: 142514

Câmara: TERCEIRA CÂMARA

Número do Processo: 10675.000389/2004-46

Tipo do Recurso: DE OFÍCIO/VOLUNTÁRIO

Matéria: IRPJ E OUTRO

Recorrente: 2ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG

Recorrida/Interessado: COPERCAFE COMERCIAL E EXPORTADORA LTDA.

Data da Sessão: 15/06/2005 00:00:00

Relator: Flávio Franco Corrêa

Decisão: Acórdão 103-21996

Resultado: NPM - NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA

Texto da Decisão: Por maioria de votos NEGAR provimento ao recurso ex officio, vencidos os conselheiros Flávio Franco Corrêa (relator) e Maurício Prado de Almeida que o proviam, parcialmente para restabelecer a multa de lançamento ex officio de 150%; em relação ao ano calendário de 2001, e, Por unanimidade de votos NEGAR provimento ao recurso voluntario, designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Paulo Jacinto do Nascimento.

Inteiro Teor do Acórdão



[- ac103-21-996-142.514.pdf](#)

Ementa: (...)

MULTA QUALIFICADA. A falta de declaração ou a prestação de declaração inexata, por si só, não autorizam o agravamento da multa, que somente se justifica quando presente o evidente intuito de fraude, caracterizado pelo dolo específico, resultante da intenção criminosa e da vontade de obter o resultado da ação ou omissão delituosa, descrito na Lei nº 4.502/64.(...)

Portanto o recurso especial da Fazenda Nacional ataca tão somente a negativa de provimento (por maioria) ao recurso de ofício interposto pela 2ª Turma da DRJ de Juiz de Fora, MG, em relação ao ano-calendário de 2001.

O seguimento ao recurso se deu por força do Despacho nº 103-10/2006 (fls. 337 e 338), informando tratar-se o pedido da Fazenda Nacional da reforma, mantendo-se, *in totum*, a multa de 150%, sobre os fatos geradores no ano-base de 2001.

O Acórdão foi assim redigido, limitando o alcance da decisão recorrida (fls. 306):

“ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso ex officio, vencidos os conselheiros Flávio Franco Corrêa (relator) e Maurício Prado de Almeida, que o proviam, parcialmente, para restabelecer a multa de lançamento ex officio de 150%, em relação ao

ano calendário de 2001, e, por unanimidade de votos NEGAR provimento ao recurso voluntário, designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Paulo Jacinto do Nascimento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado."

A exigência inicial abrangeu o IRPJ e a CSLL dos anos-calendário de 1999 a 2002 com multa qualificada em todos os períodos.

A decisão de 1º grau manteve a exigência quanto ao mérito e desqualificou a multa, definindo-a no percentual de 75%.

Instada pela via do recurso de ofício, a 3ª Câmara manteve a desqualificação da multa por maioria, sendo vencidos dois Conselheiros que entendiam que devia ser restabelecida a multa qualificada apenas no ano-calendário de 2001.

Parece-me importante o exame do contexto processual para entender os motivos da inconformidade dos Conselheiros vencidos com relação a apenas um ano-calendário, buscando no voto vencido as seguintes posições objetivas:

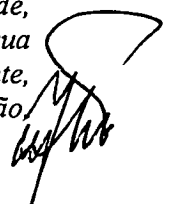
"Vamos aos fatos. Em primeiro lugar, a recorrente não apresentou DCTF ao longo do período fiscalizado nem as DIPJ para os anos-calendários de 2001 e 2002, sendo que, em relação a este último, a Fiscalização somente examinou o terceiro trimestre, como já ficou dito. Quanto aos anos-calendários de 1999 e 2000, para os quais consta a entrega das DIPJ devidas, a contribuinte declarou receita bruta da ordem treze milhões de reais no primeiro ano (fl.156) e quatro milhões no segundo (fl. 192), valores que se assemelham aos montantes apurados pelos autuantes. Repara-se, além disso, que o tributo correspondente ao terceiro trimestre de 2002 não foi exigido com a multa agravada, mas com a multa de 75%."

"De tudo o que relatei e do suporte fático acostado, fico com a convicção de que a recorrente não interpôs obstáculos ao conhecimento do Fisco acerca do lucro tributável dos anos-calendário de 1999 e 2000. Acrescente-se a isso a semelhança entre as receitas declaradas e aquelas apuradas pelos agentes fiscais, conforme a anotação registrada em parágrafo precedente."

E completa o entendimento dos Conselheiros vencidos (fls. 324):

"Por outro lado, está excluído do debate o terceiro trimestre de 2002, pela imposição da sanção estipulada no inciso I, e não no inciso II, do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996, restando a este Colegiado o exame da legalidade da multa majorada, aplicada sobre o imposto do ano-calendário de 2001."

Tenho para mim que a recorrente merece a sanção mais grave, no que se refere a esse período. Das provas coligidas e, ainda, consoante a imputação fática, entendo que a inação da recorrente configura a sonegação descrita na autuação, nos termos do art. 71 da Lei nº 4.502/64. A fiscalizada frustrou as expectativas de sua coletividade, obtendo proveito ilícito com informações omitidas, não revelando sua condição de devedora e, por conseguinte, de contribuinte. A recorrente, que era garantidora do Erário, não praticou ato algum de exportação.



como se adiantou em linhas anteriores. Sua escrituração fiscal reforça a convicção de que suas vendas constituem fatos geradores do IRPJ e da CSSL que devia apurar e informar ao Estado, mediante os instrumentos criados pela legislação tributária. Assim, para evitar que a autoridade fiscal tomasse ciência da obrigação principal que lhe incumbia, quis escondê-la do conhecimento do Fisco, como, de fato, escondeu. O dolo está visível, afinal, apresentou duas DIPJ, o que evidencia a consciência de que poderia agir para evitar a lesão ao bem jurídico. Desse modo, sua decisão acerca da inação se dirigiu finalisticamente ao resultado típico, deixando de executar a ação que lhe era possível, por efeito de sua vontade.”

Já, o voto condutor da decisão recorrida traz (fls. 327):

“Não satisfeito com os atributos já conferidos ao tipo, o legislador da Lei nº 9.430/96, para o seu fechamento, incorporou a definição dada pelos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64, que o conceitua como “toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido ou a evitar ou diferir o seu pagamento”, bem como “o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais e das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente”.

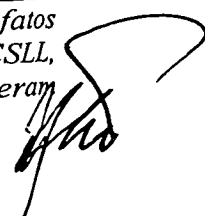
Assim, o dolo específico ou determinado, resultante da intenção criminoso e da vontade de obter o resultado da ação ou omissão delituosa, descrito na Lei nº 4.502/92, integra o tipo de que cogita o art. 44, II, da Lei nº 9.430/96.

Na conduta da recorrente, consistente na não apresentação da DCTF de todo o período fiscalizado e da DIPJ dos anos-calendário de 2001 e 2002 e da apresentação da DIPJ relativas aos anos-calendário de 1999 e 2000 sem o registro das bases de cálculo dos tributos, não vislumbro o tipo do inciso II do art. 44 da Lei nº 9.430/96 e entendo que ela se subsume no tipo do inciso I, apenado com a multa de setenta e cinco por cento.”

Os termos do especial buscam esclarecer os motivos da reforma solicitada (fls. 335):

“Note-se pelos registros fiscais de fls. 113/128 que no ano-base de 2001 a recorrida obteve receitas omitidas em face da não apresentação da DIRPJ e da DCTF e que tais registros serviram de base para o arbitramento do lucro.

No entanto, os valores constantes daqueles registros poderiam ser revistos caso a contribuinte fornecesse as notas fiscais em seu poder. Mas a contribuinte preferiu permanecer em seu “silêncio eloquente” com o desiderato de impedir o conhecimento de todos os fatos geradores tributários ocorridos em 2001 em relação ao IRPJ e CSSL, bem como impedir que o fisco lograsse descobrir qu suas receitas eram oriundas de vendas ao mercado interno.



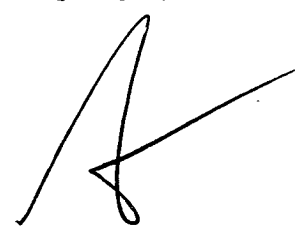
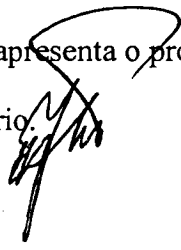
A omissão da contribuinte é penalmente relevante, uma vez que é através das declarações de obrigações tributárias que a Receita Federal, realiza os cruzamentos de informações, confere resultados fiscais e dirige o trabalho de seus auditores para conferir a atividade do contribuinte a fim de homologá-la ou não. Disso a recorrida tinha a plena consciência, mas não contente em simplesmente omitir, ainda dificultou o trabalho da fiscalização se negando a fornecer documentação existente e que estava em seu alcance, com o nítido objetivo ocultar a real base de cálculo do tributo.

Vê-se que, ao contrário do que asseverou o voto vencedor, não se trata de mera omissão, mas de omissão dolosa, nos termos da Lei 4502/64."

(destaque no original)

Assim se apresenta o processo para julgamento.

É o relatório.



Voto

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O especial foi admitido provisoriamente com apoio no 32, I, do RI (Portaria MF nº 55/98).

Porém o Regimento Interno vigente à época (Portaria nº 55/98) não previa a hipótese de recurso especial contra decisão da Câmara que negasse provimento ao recurso de ofício.

E nada mais razoável que assim fosse porque o recurso necessário visa completar a decisão de primeira instância, confirmando-a, ou não. E não teria sentido que, descabendo recurso da Procuradoria da Fazenda Nacional contra decisão de primeira instância, houvesse recurso de decisão ainda de primeira instância apenas porque fora homologada pelo Conselho.

Esta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais já se manifestou sobre essa questão no Ac. CSRF/01-126.575, de 19/10/2004, com base no voto condutor do ilustre Conselheiro Marcos Vinicius Neder de Lima, no sentido do descabimento desse recurso. Esse aresto está assim ementado:

“RECURSO ESPECIAL – ADMISSIBILIDADE – RECURSO DE OFÍCIO A decisão de primeira instância favorável ao sujeito passivo, acima do limite de alçada, constitui o primeiro momento de um ato complexo, cujo aperfeiçoamento requer manifestação do Conselho de Contribuintes quando aprecia recurso de ofício. Nesse caso, o Tribunal não decide recurso simplesmente complementa o ato complexo. A decisão de primeira instância que exonera crédito tributário abaixo do limite de alçada é definitiva, enquanto a decisão em valor acima do limite deve ser confirmada pelo Conselho de Contribuintes para se tornar definitiva (art. 42 do Decreto nº 70.235/72). Recurso Especial interposto pela Procuradoria é impróprio para desafiar acórdão não-unânime proferido em remessa ex officio.

Recurso não conhecido.”

O especial foi interposto em fevereiro de 2006, sendo que os artigos regimentais que o apoiaram foram:

RICC:

Art. 32. Caberá recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais:

I - de decisão não unânime de Câmara, quando for contrária à lei ou à evidência da prova; e RICSRF:

Art. 5º Compete à Câmara Superior de Recursos Fiscais julgar recurso especial interposto contra:

I - decisão não unânime de Câmara de Conselho de Contribuintes, quando for contrária à lei ou à evidência da prova; e Art. 7º O recurso especial deverá ser formalizado em petição dirigida ao Presidente da Câmara que houver prolatado a decisão recorrida e deverá ser apresentado por Procurador da Fazenda Nacional, no prazo de quinze dias, contado da vista oficial do acórdão, ou pelo sujeito passivo, em igual prazo, contado da data da ciência da decisão.

Sobre a aplicabilidade retroativa de lei processual e sobre a aplicação ao presente caso, trago conteúdo do voto condutor da decisão Consubstanciada no Acórdão CSRF/01-06.035, da lavra do I Conselheiro Dr. Carlos Alberto Gonçalves Nunes, que assim se manifestou:

“A lei processual não é retroativa, descabendo, portanto, a aplicação do novo regimento dos Conselhos de Contribuintes e da CSRF aos atos processuais já praticados antes de sua vigência. A lei que se aplica em questões processuais é a que vigora no momento da prática do ato formal.

Assim, ensina a Doutrina na palavra de Humberto Theodoro Júnior, em Curso de Direito Processual Civil-Forense-23ª edição, Vol I, p. 22 e 23; de Moacyr Amaral Santos, em Primeiras Linhas de Direito Processual Civil-Saraiva-14ª edição, Vol I, p 29 e seguintes; e de Luiz Fux, em Curso de Direito Processual Civil-Forense 2004, p. 23 e segs.

Destaco os seguintes excertos dos autores das citadas obras:

Humberto Theodoro Júnior:

“18. A lei processual no tempo Toda lei, como criação humana, é sujeita a um princípio e um fim, isto é a um começo de vigência e a um momento de cessação de eficácia.

As leis processuais não diferem das demais, em questão de vigência, subordinando-se às regras comuns da Lei de Introdução ao Código Cível brasileiro (Decreto nº 4.657, de 04.09.42).

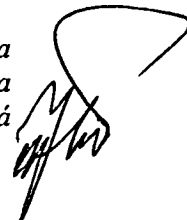
Assim começam a vigorar após a publicação, respeitada a vacatio legis de 45 dias, se outro prazo não for especificamente estatuído (art. 1º do Decreto-Lei nº 4.657.

Não sendo temporária (casos em que o prazo de vigência consta da própria lei), os diplomas legais de natureza processual sujeitam-se ao disposto no art. 2ª da Lei de Introdução, conservando-se em vigor, até que outra lei a modifique ou revogue.

Não há, pois, perda de vigência por desuso ou em razão de costume. Só outra lei pode revogar ou modificar a anterior.

Há quem afirme o caráter retroativo das leis de processo, tendo em vista sua incidência imediata, inclusive sobre os processos em curso.

Como explica Amaral Santos, “encarregou-se a doutrina contemporânea de demonstrar o engano em que incide esta afirmação”. Na verdade, a lei que se aplica em questões processuais é



a que vigora no momento da prática do ato formal, e não a do tempo em que o ato material se deu.

Também a lei processual respeita o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (Constituição Federal, art. 5º, inc. XXXVI, e Lei de Introdução, art. 6º).

E mesmo quando a lei nova atinge um processo em andamento, nenhum efeito tem sobre os fatos ou atos ocorridos sob o império da lei revogada. Alcança o processo no estado em que se achava no momento de sua entrada em vigor, mas respeita os efeitos dos atos praticados, que continuam regulados pela lei do tempo em que foram consumados. Se, por exemplo, a lei nova não mais considera o título executivo um determinado documento particular, mas se a execução já havia sido proposta no tempo da lei anterior, a execução forçada terá prosseguimento normal sob o império ainda da norma revogada.

Moacyr Amaral Santos 23. O PRÍNCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE E AS LEIS PROCESSUAIS Alguns autores, filiados a doutrina clássica, sustentam, entretanto, que as leis processuais são de natureza retroativa, visto que estas atingem processos já instaurados na conformidade da lei anterior e regulam o seu desenvolvimento. Encarregou-se a doutrina contemporânea demonstrar o engano em que incide esta afirmação.

Também a lei processual não tem efeito retroativo. Também ela não se aplica a fatos ou atos passados, regulados por lei anterior, os quais permanecem com os efeitos produzidos ou a produzir. A lei nova atinge o processo em curso no ponto em que se achar, no momento em que entrar em vigor, sendo resguardada a inteira eficácia dos atos processuais então praticados. São os atos posteriores à lei nova que se regularão conforme os preceitos desta.

24. AS LEIS PROCESSUAIS NO TEMPO Para bem compreender esta afirmação, convém conhecer os três sistemas que procuram resolver quanto à eficácia das leis processuais das leis processuais no tempo.

Conforme um primeiro sistema, chamado da unidade processual o processo é um complexo de atos inseparáveis uns dos outros, porque todos se subordinam ao fim a que visam, qual seja a decisão. O processo seria um corpo uno, uma unidade, e, assim considerado, teria que ser regulado por uma única lei. Nessas condições, uma vez em curso, e sobrevindo uma lei nova, disciplinar-se-ia inteiramente por esta ou pela lei anterior. A ser regido inteiramente pela lei nova, tornando ineficazes os atos já realizados, e assim os efeitos produzidos, poder-se-ia dizer que a lei processual tem efeito retroativo.

Um segundo sistema, chamado das fases processuais, considera a existência de várias fase processuais autônomas, a postulatória, a probatória, a postulatória, a probatória, a decisória e a dos recursos, cada uma das quais compreendendo um conjunto de atos inseparáveis e, pois, cada uma constituindo uma unidade processual. Em curso um processo, sobrevindo uma lei nova, esta não disciplinaria a fase ainda não encerrada, que se regeria pela lei anterior. Somente as fases seguintes à lei nova.

Afastada já está , neste sistema, a idéia de efeito retroativo da lei processual, porquanto a lei nova não afastaria os atos da fase encerrada ou em desenvolvimento, mas proveria para o futuro, isto é, disciplinaria tão-só os atos fases subseqüentes à em curso.

O terceiro sistema, sem desconhecer que o processo é uma unidade em vista do fim a que se propõe, observa que ele é um conjunto de atos, cada um dos quais pode ser considerado isoladamente para os efeitos de aplicação da lei nova. É o sistema do isolamento dos atos processuais.

A lei nova encontrando um processo em desenvolvimento, respeita a eficácia dos atos processuais já realizados e disciplina o processo a partir da sua vigência. Por outras palavras, a lei nova respeita os atos processuais realizados, vem como os seus efeitos, e se aplica aos que houveram de realizar-se.

A doutrina recomenda o terceiro sistema como regra, não obstante admita, para dadas hipóteses, a aplicação do segundo. Tal a doutrina seguida pelo Código de Processo Civil pátrio.

Efetivamente, entrando em vigor o Código, passou ele a disciplinar os processos pendentes, conforme expressamente dispôs no art. 1.211, que reza: "...Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão, desde logo, aos processos pendentes". Adoção do sistema do isolamento dos atos processuais.

c) Assim, a regra, também para as leis processuais, pe que estas provêm para o futuro, isto é, disciplinam os atos processuais a se realizarem. Aplicação do princípio tempus regit actum. Os atos processuais já realizados, Ana conformidade da lei anterior, permanecem eficazes, bem como os seus efeitos.

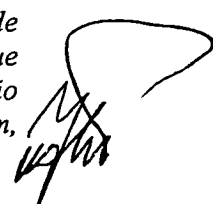
Luiz Fux:

Mais delicado é o problema atinente à "eficácia da lei processual no tempo".

O Código de Processo Civil, seguindo a regra de "supradireito" quanto à aplicação imediata da lei processual, dispõe, no seu art. 1211 que ele rege o processo civil em todo o território brasileiro e, ao entrar em vigor, suas disposições aplicam-se, desde logo, aos processos pendentes. Idêntico preceito encontra-se no Código de Processo Penal, art. 2º com um plus, posto que esclarece textualmente o respeito aos atos validamente praticados sob a égide da lei anterior.

Entretanto, os recursos com os prazos ainda por transcorrer, evidentemente, passaram a ser regulados quanto a esse requisito, a partir do momento em que entrou em vigor a reforma (art. 511 do CPC).

A lei processual – e nisso não difere de nenhuma outra – dispõe para o futuro, respeitando os atos e os "efeitos dos atos praticados sob a égide da lei revogada. É a consagração do princípio tempus regit actum que não impede que os atos processuais futuros e os fatos com repercussão no processo se subsumam aos novos ditames da lei revogadora. Assim,

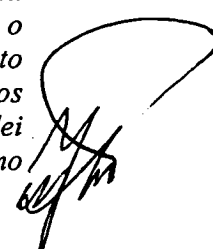


v.g., se a revelia ocorreu sob o pálio de lei que lhe atribuía como efeito processual impor o julgamento antecipado, o advento de lei nova não retira do autor o direito subjetivo àquele pronunciamento decorrente da inatividade processual do réu. Idêntico raciocínio nos conduz a vincular os efeitos da sentença à lei vigente ao momento da prolação do ato decisório final. Esse preceito do tempus regit actum tanto se aplica para as normas processuais tout court, como para aquelas que influem sobre o fenômeno processual, como sói ocorrer com as regras de procedimento e de organização e divisão judiciária. Assim, v.g., a nova lei que dispõe sobre competência, aplica-se imediatamente para os feitos que se iniciarem sob a sua vigência, respeitando, entretanto, as ações propostas anteriormente e o efeito primordial da propositura das mesmas que é o de "perpetuar a competência" (art. 87 do CPC).

Em essência, o problema da eficácia da lei no tempo é de solução uniforme, porquanto toda e qualquer lei, respeitado o seu prazo de vacatio legis, tem aplicação imediata e geral, respeitados os direitos adquiridos, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Muito embora a última categoria pareça ser a única de direito processual, a realidade é que todo e qualquer novel diploma de processo e de procedimento deve respeitar o ato jurídico-processual perfeito e os direitos processuais adquiridos e integrados no patrimônio dos sujeitos do processo. Assim, v.g., se uma lei nova estabelece forma inovadora de contestação, deve respeitar a peça apresentada sob a forma prevista na lei pretérita. O mesmo raciocínio impõe-se caso a decisão contemple ao vencedor custas e honorários e uma nova lei venha a extinguir a sucumbência nesta categoria de ações. Nesta hipótese, o direito subjetivo processual à percepção daquelas verbas segundo a lei vigente ao tempo da decisão não deve ser atingido.

Trata-se, em verdade, da transposição para todos os ramos de direito, do cânone constitucional da "irretroatividade das leis" (arts. 5º, XXXVI da CF, e 6º da LICC) O tema singulariza-se no âmbito do processo em razão da natureza dinâmica da relação processual, que a cada evoluir faz exsurgir, novas etapas, novos atos, novos direitos, deveres, ônus e faculdades, impondo a aplicação da lei nova ao feitos "pendentes". Assim, por exemplo, a alteração de etapas procedimentais pode ser adaptada a feitos pendentes desde que não comprometa "os fins de justiça" do processo.

Desta sorte, a inovação de previsão de julgamento antecipado da lide ou a inserção de novas audiências são alterações passíveis de serem procedidas caso o estágio do procedimento assim o permita. Da mesma forma, o alongamento de prazos; não assim a supressão dos mesmos ou a redução caso em curso o lapso de tempo disponível para que a parte pratique o ato processual, porquanto uma lei nova não pode prejudicar, no sentido de ser aplicada em desfavor da parte e de forma surpreendente. Assim, v.g., a recente reforma que instituiu modificações no regime do preparo dos recursos, estabelecendo o implemento deste requisito extrínseco de admissibilidade "no momento da interposição", como evidente, não podia ser aplicada aos recorrentes que gozavam de prazo próprio de preparo segundo a lei vigente à data da decisão recorrida. A surpresa e o prejuízo como

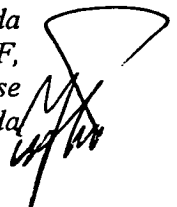


critérios vedados na exegese da aplicação de novel ordenação aos feitos pendentes impedem danosas interpretações."

O entendimento desses doutrinadores no sentido de que as normas que estabelecem requisitos de admissibilidade apenas têm aplicação aos recursos interpostos após a sua edição estão respaldos nos AI-QO 6664567/RS, Pleno, julgamento em 18/06/2007, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, e também no AI-AgR 585251/SP, 1ª Turma do STF, Rel. Ministro Ricardo Lewandovski.

A ementa e a decisão do Pleno estão assim redigidos:

EMENTA: I. Questão de ordem. Recurso extraordinário, em matéria criminal e a exigência constitucional da repercussão geral. 1. O requisito constitucional da repercussão geral (CF, art. 102, § 3º, red. EC 45/2004), com a regulamentação da L. 11.418/06 e as normas regimentais necessárias à sua execução, aplica-se aos recursos extraordinários em geral, e, em consequência, às causas criminais. 2. Os recursos ordinários criminais de um modo geral, e, em particular o recurso extraordinário criminal e o agravo de instrumento da decisão que obsta o seu processamento, possuem um regime jurídico dotado de certas peculiaridades - referentes a requisitos formais ligados a prazos, formas de intimação e outros - que, no entanto, não afetam substancialmente a disciplina constitucional reservada a todos os recursos extraordinários (CF, art. 102, III). 3. A partir da EC 45, de 30 de dezembro de 2004 - que incluiu o § 3º no art. 102 da Constituição -, passou a integrar o núcleo comum da disciplina constitucional do recurso extraordinário a exigência da repercussão geral da questão constitucional. 4. Não tem maior relevo a circunstância de a L. 11.418/06, que regulamentou esse dispositivo, ter alterado apenas texto do Código de Processo Civil, tendo em vista o caráter geral das normas nele inseridas. 5. Cuida-se de situação substancialmente diversa entre a L. 11.418/06 e a L. 8.950/94 que, quando editada, estava em vigor norma anterior que cuidava dos recursos extraordinários em geral, qual seja a L. 8.038/90, donde não haver óbice, na espécie, à aplicação subsidiária ou por analogia do Código de Processo Civil. 6. Nem há falar em uma imanente repercussão geral de todo recurso extraordinário em matéria criminal, porque em jogo, de regra, a liberdade de locomoção: o RE busca preservar a autoridade e a uniformidade da inteligência da Constituição, o que se reforça com a necessidade de repercussão geral das questões constitucionais nele versadas, assim entendidas aquelas que "ultrapassem os interesses subjetivos da causa" (C.Pr.Civil, art. 543-A, § 1º, incluído pela L. 11.418/06). 7. Para obviar a ameaça ou lesão à liberdade de locomoção - por remotas que sejam -, há sempre a garantia constitucional do habeas corpus (CF, art. 5º, LXVIII). II. Recurso extraordinário: repercussão geral: juízo de admissibilidade: competência. 1. Inclui-se no âmbito do juízo de admissibilidade - seja na origem, seja no Supremo Tribunal - verificar se o recorrente, em preliminar do recurso extraordinário, desenvolveu fundamentação especificamente voltada para a demonstração, no caso concreto, da existência de repercussão geral (C.Pr.Civil, art. 543-A, § 2º; RISTF, art. 327). 2. Cuida-se de requisito formal, ônus do recorrente, que, se dele não se desincumbir, impede a análise da efetiva existência da



repercussão geral, esta sim sujeita "à apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal" (Art. 543-A, § 2º). III. Recurso extraordinário: exigência de demonstração, na petição do RE, da repercussão geral da questão constitucional: termo inicial. 1. A determinação expressa de aplicação da L. 11.418/06 (art. 4º) aos recursos interpostos a partir do primeiro dia de sua vigência não significa a sua plena eficácia. Tanto que ficou a cargo do Supremo Tribunal Federal a tarefa de estabelecer, em seu Regimento Interno, as normas necessárias à execução da mesma lei (art. 3º). 2. As alterações regimentais, imprescindíveis à execução da L. 11.418/06, somente entraram em vigor no dia 03.05.07 - data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007. 3. No artigo 327 do RISTF foi inserida norma específica tratando da necessidade da preliminar sobre a repercussão geral, ficando estabelecida a possibilidade de, no Supremo Tribunal, a Presidência ou o Relator sorteado negarem seguimento aos recursos que não apresentem aquela preliminar, que deve ser "formal e fundamentada". 4. Assim sendo, a exigência da demonstração formal e fundamentada, no recurso extraordinário, da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental n. 21, de 30 de abril de 2007.

Decisão:

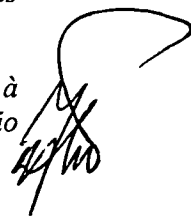
"O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente) e o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice- Presidente). Plenário, 18.06.2007."

Outrossim, a inovação desse recurso no Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais (RICSRF) aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25/06/2007 (DOU de 28/06/2007, ratifica esse entendimento.

Artigo 7º, do RICSRF:

Art. 7º Compete à Câmara Superior de Recursos Fiscais, por suas Turmas, julgar recurso especial interposto contra:

I - decisão não-unânime de Câmara, quando for contrária à lei ou à evidência da prova; e II - decisão que der à lei tributária interpretação



divergente da que lhe tenha dado outra Câmara ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais.

§ 1º No caso do inciso I, o recurso é privativo do Procurador da Fazenda Nacional; no caso do inciso II, sua interposição é facultada também ao sujeito passivo.

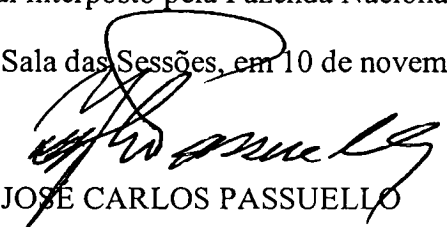
..... "omissis".....;

§ 4º É cabível a interposição de recurso especial contra decisão que negar provimento a recurso de ofício.

Por todo o exposto, deixo de tomar conhecimento do recurso interposto contra o aresto recorrido na parte em que negou provimento ao recurso de ofício, por falta de amparo legal. Ou seja, por não preencher requisito de admissibilidade.

Nessa mesma linha de raciocínio, entendo que não deva ser conhecido do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2008.


JOSE CARLOS PASSUELLO

